DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 38/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/69335/2011
PROTOCOLO	: 1154033
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 68/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. SALDO EMPENHADO SEM LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A documentação acostada nos autos demonstra que a Autoridade Ordenadora de Despesas realizou o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade convite, e formalizou a contratação pública - reduzida a Termo sob o nº 68/2011 - como determina o Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, todavia o processamento da despesa (empenho, liquidação, pagamento) não foi realizada como preceitua a Lei de Direito Financeiro, pois restou saldo empenhado sem liquidação e pagamento, ensejando à aplicação da multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno e recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para cumprimento das prescrições da Lei nº 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 11/2011) a formalização e execução financeira do Contrato nº 68/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a microempresa Romero E. de Paula Ltda, visando prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil (Gestão Contábil), no valor global de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar a notas fiscais nºs 174/2011 e 192/2011 com a devida assinatura no atesto de recebimento; as guias de recolhimento e pagamento das retenções, conforme descontos nas ordens de

pagamento; e os documentos comprobatórios da integral execução financeira do contrato, tendo em vista a diferença constatada entre o valor empenhado, liquidado e pago (Análise nº 9837/2012).

Intimado (ofício nº 479/2013), o Gestor encaminhou os documentos acostados às folhas 186/203.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato observaram as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, já a execução financeira não foi processada em consonância com as normas de Direito Financeiro (Análise nº 1170/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira; pela determinação ao Responsável que encaminhe os documentos referentes à inscrição do saldo empenhado em restos a pagar ou a comprovação do pagamento, sob pena de impugnação; pela aplicação de multa ao Gestor; e pela comunicação do resultado do julgamento (Parecer nº 10888/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil o Gestor adotou a modalidade licitatória convite, realizando o procedimento em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 68/2011 foi regularmente celebrado com a microempresa Romero E. de Paula Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, instruída com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 17/00.

A documentação acostada no presente processo, referente à 3ª fase,

demonstra que foi realizada em dissonância com as normas de Direito Financeiro:

Valor do contrato	R$ 79.800,00
Valor empenhado	R$ 79.800,00
Anulação de empenho	R$ - 46.550,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 33.250,00
Despesa liquidada	R$ 26.600,00
Pagamento efetuado	R$ 26.600,00
Saldo de empenho	*R$ 6.650,00*

Conforme demonstra o quadro acima a despesa não foi processada em consonância com o estabelecido nos arts. 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado o valor de R$ 33.250,00 (trinta e três mil e duzentos e cinquenta reais) e liquidado/pago o *quantum* de R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), permanecendo um *saldo empenhado, não utilizado, tampouco anulado de R$ 6.650,00 (seis mil e seiscentos e cinquenta reais)*.

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, é de se esperar que o de Jurisdicionado apresentasse a prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato, e na eventualidade disso não ocorrer até o encerramento do contrato a providência óbvia é a anulação do valor remanescente, pois o valor correspondente ao empenho anulado reverte ao crédito, consoante disposição do art. 38, da Lei 4.320/64, tornando-se disponível para novo empenho, o que não ocorreu no caso em exame, pois mesmo após ser oportunizado ao Ordenador de Despesas a regularização da 3ª fase, este apresentou documentos que não sanaram a irregularidade.

Em virtude da irregularidade apontada acima, referente à 3ª fase, proponho a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II, III e 121, inciso IV, *"a"*, ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 11/2011) e da formalização do Termo de Contrato nº 68/2011, pela observância aos arts. 22, § 3º, 55 e 61, *parágrafo único*, todos da Lei 8.666/93;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 68/2011, pois a despesa foi processada em dissonância com os arts. 38 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade tratada nas razões do presente voto, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

V - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para que observe as prescrições contidas na Lei 4.320/64 e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite nº 011/2011 e da formalização do termo de contrato nº 068/2011, pela observância aos artigos 22, § 3º, 55 e 61, Parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93; pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 068/2011, pois a despesa foi processada em dissonância com os artigos 38 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Francisco

Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691- 68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade tratada nas razões do presente voto, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao ordenador de despesas, que adote as medidas necessárias para que observe as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas; pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator